



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC- 12816/20

Instituto de Previdência Social do município de Bayeux. Aposentadoria. Ausência de comprovação do regular acesso ao cargo de professor ocupado pela ex-servidora, que ingressou no serviço público no cargo de auxiliar de serviços gerais. Assinação de prazo ao gestor previdenciário para adoção de medidas corretivas.

Submissão à jurisprudência do supremo tribunal federal sobre a matéria. Incidência dos postulados da boa-fé e da segurança jurídica a atos caracterizadores de ascensão, provimento derivado e transposição ocorridos até 17.02.1993. Concessão do registro.

ACÓRDÃO AC1 – TC 02613/22

RELATÓRIO

1. Cuidam os presentes autos do **exame da legalidade** do **ato de concessão da Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** da **Senhora EDNA FRANÇA BASTOS FABRÍCIO**, servidora que ocupava o **cargo de Professora**, lotada na **Secretaria Municipal Educação de Bayeux**, Matrícula nº 2332.
2. Esta **1ª Câmara**, na sessão de 03/09/21, por meio da **Resolução RC1 TC 0063/21**, assinou **PRAZO** de **15** (quinze) **dias** ao Presidente do Instituto de Previdência do Município, para proceder às medidas antes arroladas pelo Órgão Técnico, de tudo fazendo prova em tempo hábil a este Colégio de Contas, para análise sob pena de multa pessoal prevista no art. 56 da LOTCE/PB.
3. **Escoado o prazo assinado sem manifestação da autoridade responsável**, os autos foram remetidos ao **MPC**, de lá retornando com a cota de fls. 87/90, na qual a Representante do **MPC** opinou pela **aplicação de multa** ao Sr. Diego de França Medeiros e **assinação de novo prazo** ao atual gestor para a adoção das providências constantes da **Resolução RC1 TC 0063/21**.
4. O gestor do Instituto de Previdência veio aos autos para prestar **esclarecimentos e defesa** (fls. 91/97 e 102/109). O **Relator** encaminhou, então, os autos à **Auditoria** para nova manifestação.
5. Em relatório de fls. 114/119, a **Auditoria** concluiu pela **negativa de registro ao ato**, em face da persistência de parte das inconformidades inicialmente apontadas.
6. A Representante do **Parquet**, em parecer de fls. 122/129, pugnou, em caráter excepcional, pela **concessão de registro ao ato analisado**, tendo em vista a existência de jurisprudência do Supremo Tribunal Federal para amparar a medida.
7. O processo foi agendado para a presente sessão, **ordenadas as intimações de estilo**. É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente o entendimento ministerial. Após regular instrução técnica, restou, a título de **irregularidade**, o fato de que a ex-servidora fora admitida na Administração Pública para o cargo de Auxiliar de Serviços Gerais por meio da Portaria 236, de 1991 e foi “transposta” para o cargo de Professor pela Portaria nº 055/92, quando já era requisito constitucional a aprovação prévia em concurso público para investidura em cargo público, estando vedada a prática de ascensão funcional entre cargos distintos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Como bem pontuou a Representante do Parquet, há que se lembrar, entretanto, que o **Supremo Tribunal Federal** já fixou tese no sentido de que "atos administrativos de **ascensão, transposição ou provimento derivado** baixados até 17 de fevereiro de 1993, data da publicação da **decisão leading case**, escapariam da pecha da INCONSTITUCIONALIDADE por força dos postulados da segurança jurídica e da aparente boa-fé".

A amparar tal conclusão, o parecer ministerial cita diversas decisões recentes do próprio **STF**, que reproduzo a seguir:

RE 697590/DF - DISTRITO FEDERAL RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator: Min. LUIZ FUX

Julgamento: 30/11/2018

Publicação: 05/12/2018

Publicação PROCESSO ELETRÔNICO DJe-261 DIVULG 04/12/2018 PUBLIC 05/12/2018

Decisão

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. ASCENSÃO FUNCIONAL. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO. INCONSTITUCIONALIDADE. ADI 837/DF. ASCENSÃO ANTERIOR A 17/02/1993. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. PRECEDENTES. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

[...] "DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROVIMENTO DERIVADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO CONCRETIZADO EM 1991. INCONSTITUCIONALIDADE. **EFEITOS EX NUNC. ADI 837/DF. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.** RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 08.4.2010.

O entendimento adotado pela Corte de origem, nos moldes do que assinalado na decisão agravada, não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 442.683/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJ de 24.3.2003, no sentido da **subsistência dos atos de provimento derivados de cargos públicos efetuados antes da pacificação da matéria nesta Corte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, razão pela qual não se divisa a alegada ofensa aos dispositivos constitucionais suscitados.** As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. Agravo regimental conhecido e não provido."

(RE 706.698-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 10/03/2015) "ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARGO. ASCENSÃO. CONCURSO PÚBLICO INTERNO. FORMA DE PROVIMENTO DERIVADO: INCONSTITUCIONALIDADE. **ASCENSÃO ANTERIOR AO ANO DE 1992. POSSIBILIDADE.** PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E DA SEGURANÇA JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO."



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

(RE 660.812, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 16/12/2011) No mesmo diapasão, ainda, as seguintes decisões monocráticas: AI 860.112 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 25/04/2017; RE 558.737, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 06/6/2011; RE 585.802, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 08/02/2009; AI 633.612, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 18/4/2007; RE 392.164, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/3/2006; RE 601.387, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 01/02/2010. Destarte, o acórdão impugnado se encontra em consonância com a jurisprudência desta Suprema Corte.

PROCESSO ELETRÔNICO DJe-060 DIVULG 29-03-2021 PUBLICAÇÃO 30-03-2021

[...]

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. **ASCENSÃO FUNCIONAL. PROVIMENTO DERIVADO. PRINCÍPIOS DA BOA-FÉ E SEGURANÇA JURÍDICA. SUBSISTÊNCIA DO ATO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO AGRAVO.**

- 1. O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência da Corte no tocante à subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos postulados da boa-fé e da segurança jurídica.**
2. In casu, tendo ocorrido a transposição do cargo de Datiloscopista para o cargo de Delegada de Polícia na data de 02/04/1990, não se vislumbra a ocorrência de violação ao artigo 37, II, da Constituição Federal e à Súmula Vinculante 43 do STF.
3. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista nos arts. 81, § 2º e 1.021, § 4º, do CPC. RE 1165447 AgR

Órgão julgador: Segunda Turma

Relator: Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 24/08/2020

Publicação: 31/08/2020

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM 05.02.2019. DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. TRANSPOSIÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. SÚMULA VINCULANTE Nº. 43. SUBSISTÊNCIA DE ATOS OCORRIDOS ENTRE 1987 E 1992.

- 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de ser inconstitucional toda forma de provimento derivado após a Constituição Federal de 1988, sendo necessária a prévia aprovação em concurso público ou de provas e títulos para o ingresso em cargos públicos. Nada obstante, a Segunda Turma deste STF, ao examinar o **Recurso Extraordinário nº. 442.683**, com fundamento na **ADI nº. 837**, **concluiu pela subsistência de atos administrativos de provimentos derivados ocorridos entre 1987 a 1992, em respeito aos princípios da boa-fé e da segurança jurídica.****
2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, CPC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Diante da remansosa jurisprudência do **STF** sobre o tema, filio-me ao parecer ministerial e **voto** no sentido de esta **1ª Câmara CONCEDA REGISTRO** ao **ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais** da **Senhora Edna França Bastos Fabrício**, servidora que ocupava o **cargo de Professora**, lotada na Secretaria Municipal Educação de Bayeux, Matrícula nº 2332.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12816/20, ACORDAM os MEMBROS da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em CONCEDER REGISTRO ao ato de Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais da Senhora Edna França Bastos Fabrício, servidora que ocupava o cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal Educação de Bayeux, Matrícula nº 2332.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota.

João Pessoa/PB, 15 de dezembro de 2022.

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 08:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 19 de Dezembro de 2022 às 09:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Elvira Samara Pereira de Oliveira

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO